



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2019, com recomendações.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de junho de 2021, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, Processo TC-004989.989.19-9.

Esta comissão, por unanimidade, em atenção ao parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Sorocaba pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, bem como excetuados os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal, relativas ao exercício de 2019, opina pela sua aprovação, nos estritos limites do parecer exarado, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____/2021

“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2019.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2019, com recomendações.

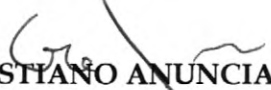
Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 09/02/2022 09:59 21330 1/1

0518/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
[Assinatura]
Secretaria de Gestão Administrativa

TC-004989.989.19-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 01-06-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, na próxima auditoria, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: SOROCABA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 02 de junho de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo/ms

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01-06-21

ARC

30 TC-004989.989.19-9

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2019.

Prefeitos: José Antonio Caldini Crespo e Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

Períodos: (01-01-19 a 01-08-19) e (02-08-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Márcio Roberto de Castilho Leme (OAB/SP nº 209.941) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-10.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização foi realizada pela **UR-3 - Unidade Regional de Sorocaba**.

Os resultados foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 67 e foram apontadas ocorrências¹.

¹ Destacando-se:

PLANEJAMENTO

- **Controle Interno** afronta ao princípio de segregação de funções;
- não exerceu adequadamente suas funções constitucionais/legais.

GESTÃO FISCAL

- déficit de 0,15%;
- ajuste na despesa de pessoal com a inclusão de R\$9.134.739,02 (substituição de mão de obra);
- **demais aspectos sobre recursos humanos:** as atribuições dos cargos em comissão não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da CF), horas extras e pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados e de salário esposa.

DÍVIDA ATIVA

II - Notificada, a Municipalidade de Sorocaba apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 101.

III – As **Assessorias Técnicas** (Cálculo e Jurídica) e **Chefia** manifestaram-se pela **aprovação das contas**, com recomendações (evento 116).

IV - O **Ministério Público de Contas** opinou pela **emissão de parecer desfavorável às contas**, em razão da inoperância do Sistema Interno, insuficiência nos indicadores i-Planej e i-Educ, déficit orçamentário, significativo percentual de alterações orçamentárias (17,37%), cargos comissionados, em dissonância com o inciso V, do artigo 37, CF, pagamento de gratificações aos comissionados, ineficiência na cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa, não instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, irregularidades não corrigidas na infraestrutura e operacionalização das atividades relacionadas à Saúde e à Educação, e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 121.

Síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	26,05%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	96,89% ²
Magistério	Ref. 60%	79,62%
Pessoal	Limite 54%	44,29%
Saúde	Ref. 15%	28,07%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Déficit 0,15%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		4,04%
Encargos Sociais - Parcelamento		Regular
Precatório – Regime Ordinário		Regular

É o relatório.

- evolução do montante da Dívida Ativa (10,91%) e da taxa de recebimento de (5,59%), na comparação com o saldo inicial da dívida de 2019 divergência de valores informados no AUDESP.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL: na saúde e no ensino sendo identificadas falhas não corrigidas.

² Parcela residual diferida aplicada até 31.03.2020.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, relativas ao exercício de 2019, estão em condições de aprovação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal e Transferência de Recursos ao Legislativo.

Igualmente foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério³.

Nos aspectos de ordem econômico-financeira, a Municipalidade obteve déficit orçamentário de 0,15%, totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, conforme quadro demonstrativo:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 48.100.361,92	R\$ 34.529.186,93	39,30%
Econômico	R\$ 161.019.033,59	R\$ (71.769.053,11)	324,36%
Patrimonial	R\$ 2.897.983.177,07	R\$ 2.731.863.271,92	6,08%

Com relação às impropriedades detectadas, especialmente no item B.1.9 (demais aspectos sobre recursos humanos), diante da notícia de abertura de processo administrativo, advirto a Prefeitura que adote providências imediatas para a regularização, inclusive, se for o caso, o ressarcimento dos valores ao erário municipal.

Quanto às demais falhas apontadas pela fiscalização, assim como entenderam as Assessorias Técnicas (Cálculo e Jurídica), podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações.

Alerto o administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

³ Em atendimento ao artigo 60, XII do ADCT da CF/88.



Ante o exposto, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 121.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004989.989.19-9

Entidade : Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : José Antonio Caldini Crespo
CPF nº : 024.927.118-46
Período : 01/01/2019 a 01/08/2019 (Certidão inserida no Arquivo 01)

Prefeita : Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho
CPF nº : 085.106.968-10
Período : 02/08/2019 a 31/12/2019 (Certidão inserida no Arquivo 01)

Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho, responsável pelas contas em exame (Arquivo 02) no período de 02/08/2019 a 31/12/2019. **A notificação do Sr. José Antonio Caldini Crespo não foi atestada, a Prefeitura Municipal de Sorocaba alegou que não conseguiu contatá-lo,**

conforme Arquivo 03. Assim, antes do prosseguimento processual, torna-se imprescindível a notificação do Sr. José Antonio Caldini Crespo para que seja dada a devida observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE	679.378 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (26/10/2020)	R\$ 3.093.977.369,20	2019
RCL	Sistema Audesp (26/10/2020)	R\$ 2.663.062.952,30	2019

(Arquivo 04 - p. 02 e 04)

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Planejamento	C ↑	C	C ↓
i-Fiscal	B ↓	B ↑	B ↓
i-Educ	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-Saúde	B ↓	B ↑	B ↓
i-Amb	B+ ↓	B+ ↓	B ↓
i-Cidade	B+ ↑	B+	B+
i-Gov-TI	A ↑	B+ ↓	B ↓

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-006891/989/16-2	Favorável com recomendação e determinação
2016	TC-004413.989.16-1	Favorável com recomendação e severa advertência
2015	TC-002455/026/15	Favorável com recomendação

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;



4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Antecedidos de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 24 e 41 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Verificamos que o município instituiu o sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, **contudo o Sistema de Controle Interno em 2019 NÃO exerceu adequadamente suas funções constitucionais/legais**, uma vez que:

- Não exerceu o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município (descumprindo o artigo 74, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000);
- Não assinou, em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, o Relatório de Gestão Fiscal (desatendendo o artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maior de 2000);
- Não atestou a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados (não atendendo o artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993);
- **No exercício de 2019 foi apresentado apenas um relatório.** Ao requisitarmos os relatórios produzidos pelo Controle Interno, referentes ao exercício em exame, a Origem respondeu mediante declaração inserida no Arquivo 05 – p. 01 que produzira apenas um relatório, no caso, referente ao 1º quadrimestre de 2019, o qual se insere no Arquivo 05 – p. 02-262. Dessa forma, o Controle Interno não produziu relatórios a respeito da maior parte do exercício de 2019, ou seja, sobre os oito meses finais do exercício.
- Constatamos ainda que a forma como o Controle interno está constituído compromete sua independência, uma vez que os artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 22.603, de 14 de fevereiro de 2017 (Arquivo 05 – p. 263), que regulamentou a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, a qual criou o Controle Interno no âmbito do Executivo Municipal, subordinou sua atuação ao Secretário do Gabinete Central,

cargo de agente político de livre provimento. Além disso, o cargo de Controlador Geral é cargo comissionado conforme Arquivo 05 – p. 270, o que compromete ainda mais a independência e imparcialidade do órgão.

Entendemos, dessa forma, que resta inobservado o **Comunicado SDG nº 35/2015 - Sistema de Controle Interno**, conforme a seguir:

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento. **É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato.** As entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo. Grifo nosso.

Propomos seja recomendado à Origem que implante, de fato, o Controle Interno no município.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

O Índice Municipal de Gestão Fiscal (i-Planejamento) do exercício em exame apresenta viés de baixa, situando-se na mesma faixa de resultado do exercício anterior, C↓ (Baixo nível de adequação).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Planejamento	C ↑	C	C ↓

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais impactam o alcance das metas nº 16.6, 16.7 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Orçamento

Plano Plurianual - PPA

- Nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que

concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade. Assunto inserido na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 7.1 do IEG-M/I-Planejamento.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

- Falhas na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO, o qual não contemplou:
 - Estimativa do grau de tolerância das contas públicas frente ao comportamento de risco, pode tal função ser tratada em audiências públicas;
 - Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco, pode tal função ser tratada em audiências públicas;
 - Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (Controle Interno), pode tal função ser tratada em audiências públicas.

Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 10.2.1 do IEG-M/I-Planejamento.

Lei Orçamentária Anual - LOA

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Os percentuais previstos são de:
 - 15%, conforme artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 11.845, de 20 de dezembro de 2018 (Arquivo 06 – p. 07);
 - Até 20%, destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, conforme artigo 7º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.845, de 20 de dezembro de 2018 (Arquivo 06 – p. 08);
 - Até 20%, destinados a cobrir insuficiências no âmbito do

programa de previdência, de cada uma de suas ações, conforme artigo 7º, inciso VI, da Lei Municipal nº 11.845, de 20 de dezembro de 2018 (Arquivo 06 – p. 07).

O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, conforme o artigo de Flávio Corrêa de Toledo Jr (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)). O que efetivamente ocorreu conforme relatado no item B.1.1.1. O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo 107, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal.

- A LOA autoriza alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal. Este procedimento infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal conforme artigo 8º, *caput*, da Lei Municipal nº 11.845, de 20 de dezembro de 2018 (Arquivo 06 – p. 08). O que efetivamente ocorreu conforme apontamento do item B.1.1.2, a seguir.

Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 12.1 do IEG-M/I-Planejamento.

Gestão

Estrutura Administrativa

- Falhas verificadas em relação às condições de trabalho dos servidores que executam o planejamento:
 - Os servidores da equipe de planejamento não possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades. Tendo em vista a importância do planejamento em âmbito municipal, quanto mais o servidor público for tecnicamente qualificado, com domínio de suas funções e tarefas, e em sintonia com as modernas formas de gestão e administração pública, melhor poderá construir projetos e políticas públicas que de fato venham ao encontro das demandas da população;



- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área.
- A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas por ano;
- O sistema informatizado utilizado para auxiliar na elaboração do planejamento não é multiusuário (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida). Fato relacionado com o Sistema de organização, que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), para que haja uma conferência e uma visão global do que foi produzido.

Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questões nº 15.1.1, 15.1.2, 15.1.3.1 e 15.2.1 do IEG-M/I-Planejamento.

Ouvidoria

- Falhas verificadas em relação à Ouvidoria do Poder Executivo:
 - Não possui isenção assegurada pela ponderação dos interesses envolvidos em uma demanda, sem prejuízo da tomada de posição sobre o conflito;
 - Não possui acessibilidade aos interessados, independentemente de sua condição socioeconômica, cultural e física, por meio de atendimento presencial, por telefone, carta, pela rede mundial de computadores, dentre outras formas de comunicação;
 - Nos Relatórios Gerenciais elaborados pela Ouvidoria NÃO constam as seguintes informações: - motivos das manifestações; - análise dos pontos recorrentes; - providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas; tais falhas contrariam os incisos do artigo 15 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
 - Não houve divulgação integral na internet do Relatório de Gestão elaborado pela Ouvidoria, fato que inibe a transparência e contraria o artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Assunto inserido na meta 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questões nº 21.3, 21.4.1 e 21.4.2 do IEG-M/I-Planejamento.

Transparência

- Falhas verificadas em relação à Transparência na Prefeitura Municipal de Sorocaba:
 - As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
 - Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos;

Assunto inserido na meta 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questões nº 14 e 23 do IEG-M/I-Planejamento.

Outros

Análises do Sistema AUDESP

- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve entre 60 e 80% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000). Resultado do indicador: 0,3966 o ideal seria menor ou igual a 0,2;
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. Embora não exista um dispositivo direto que trate deste assunto, a questão de alcance de resultados é abordada no artigo 165, § 7º, da Constituição Federal, que menciona a necessidade de redução das desigualdades. Adicionalmente, para atender o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), o planejamento das ações é essencial para uma gestão fiscal responsável. Resultado do indicador: 0,4548, o ideal seria menor ou igual a 0,2.

Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.7 dos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questões nº P.1 e P2 do IEG-M/I-Planejamento.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *déficit* que se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, no montante de R\$ 34.529.186,93, consoante item seguinte deste Relatório.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 2.122.798.779,96	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 1.834.612.461,32	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 60.852.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 9.449.648,88	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 239.924.000,12	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 3.140.032,60	-0,15%

(Arquivo 04 – p.10-11)

B.1.1.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 577.548.127,19, o que corresponde a 17,37% da Despesa Fixada (inicial), conforme Arquivo 07.

De acordo com o atual nível de inflação, da taxa de crescimento

do Produto Interno Bruto (PIB), acredita-se que 10% seja um número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original e abrir portas para eventual déficit de execução orçamentária. Conforme abordado no item A.2 do presente relatório, o percentual previsto para o exercício de 2019 foi de 20%.

B.1.1.2 REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

A Administração realizou alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro por decreto, em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal. Este procedimento infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal. Conforme demonstrativo a seguir, elaborado de acordo com as informações do AUDESP:

Rótulos de Linha	Soma de Remanejamento	Soma de Transposição	Soma de Transferência
SOROCABA	191.089.828,99	1.821.697,34	160.704.961,44
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA	-	-	2.250.000,00
URBANISMO	-	-	2.250.000,00
FUNSERV. - ASSISTÊNCIA MÉDICA	-	-	271.000,00
ADMINISTRAÇÃO	-	-	271.000,00
FUNSERV. - PREVIDÊNCIA	-	-	1.448,70
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	1.448,70
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	89.360.870,11	1.821.697,34	148.553.512,74
ADMINISTRAÇÃO	30.799.515,27	340.800,00	6.771.455,06
AGRICULTURA	472.043,82	-	118.163,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	573.699,43	1.480.897,34	1.740.210,06
COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.977.493,00	-	-
COMUNICAÇÕES	29.776,00	-	-
CULTURA	559.448,19	-	2.868.750,00
DESPORTO E LAZER	1.046.652,00	-	1.386.190,00
DIREITOS DA CIDADANIA	1.289.898,00	-	-
EDUCAÇÃO	13.932.976,00	-	29.928.730,68
ESSENCIAL À JUSTIÇA	6.823.985,00	-	230.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	833.300,00	-	5.741.714,66
HABITAÇÃO	84.285,00	-	-
SANEAMENTO	3.753.390,40	-	23.759.176,55

SAÚDE	22.942.400,00	-	68.063.762,53
SEGURANÇA PÚBLICA	2.719.522,00	-	381.360,00
TRABALHO	10.000,00	-	-
TRANSPORTE	-	-	5.160.000,00
URBANISMO	1.512.486,00	-	2.404.000,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA	101.728.958,88	-	9.629.000,00
SANEAMENTO	101.728.958,88	-	9.629.000,00
Total Geral	191.089.828,99	1.821.697,34	160.704.961,44

Apurado pelo Sistema AUDESP

B.1.1.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Déficit de	0,15%	4,04%
2018	Déficit de	0,62%	2,59%
2017	Superávit de	2,94%	0,97%
2016	Déficit de	4,79%	2,80%

(Arquivo 08)

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 48.100.361,92	R\$ 34.529.186,93	39,30%
Econômico	R\$ 161.019.033,59	R\$ (71.769.053,11)	324,36%
Patrimonial	R\$ 2.897.983.177,07	R\$ 2.731.863.271,92	6,08%

(Arquivo 09 - p.11)

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total

pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 11.650.087,57	R\$ 13.339.724,82	-12,67%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 39.219.579,46	R\$ 44.310.037,15	-11,49%
Outros	R\$ 86.686.098,09	R\$ 29.954.357,46	189,39%
Total	R\$ 137.555.765,12	R\$ 87.604.119,43	57,02%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 137.555.765,12	R\$ 87.604.119,43	57,02%

(Arquivo 04 – p. 07-08)

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 126.645.043,30	3,00
	Passivo Circulante	R\$ 42.155.147,65	

(Arquivo 10 - p. 01-02)

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-		
Dívida Contratual	165.142.794,94	150.809.710,06	9,50%
Precatórios	11.863.177,37	4.394.023,88	169,98%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-		
De Contribuições Sociais	-		
Previdenciárias	-		
Demais contribuições sociais	-		
Do FGTS	-		
Outras Dívidas	30.871.201,20	30.509.499,14	1,19%
Dívida Consolidada	207.877.173,51	185.713.233,08	11,93%
Ajustes da Fiscalização	-		
Dívida Consolidada Ajustada	207.877.173,51	185.713.233,08	11,93%

(Arquivo 10 – p. 03)

O crescimento da dívida de longo prazo deveu-se principalmente à contabilização dos precatórios apresentados para serem pagos em 2020 e em razão de contratos de financiamento firmados.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 25.144.421,80
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 13.281.244,43
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 11.863.177,37

Obs.: O saldo remanescente do quadro acima se refere ao valor dos precatórios que entraram em julho de 2019 para pagamento no exercício de 2020 (Arquivo 11 – p. 01-65)

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado? (Arquivo 11 – p. 69-74)	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Não houve

(Arquivo 11 – p. 65-562)

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 7.507.990,11
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 7.507.990,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

(Arquivo 11 – p. 563-594)

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requerimentos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requerimentos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é administrado pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-003007.989.19-7.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Arquivo 12).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foi firmado acordo de parcelamento nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, autorizado pela Lei Municipal nº 11.984, de 15 de maio de 2019 (Arquivo 13).

O parcelamento refere-se ao processo 10855.723879/2013-97, referente à multa isolada por compensações indevidas, competências 01/2009 a 10/2009, realizadas em contribuições previdenciárias da Câmara Municipal

de Sorocaba. A situação do parcelamento encontra-se conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 11.984/19
nº do acordo: 80419002137-51
valor total parcelado: R\$ 4.814.460,33
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 07
pagas no exercício: 07

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado (Arquivo 14).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP – Arquivo 15.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (Arquivo 09 – p. 05-06).

Valor utilizado pela Câmara em:	2019	R\$ 51.402.351,12
Despesas com inativos		R\$ 1.565.344,42
Subtotal		R\$ 49.837.006,70
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2018	R\$ 1.564.587.718,03
Percentual resultante		3,19%

(Obs.: Duodécimos repassados: R\$ 60.852.000,00 – Devolução de Duodécimos R\$ 9.449.648,88 = Valor utilizado R\$ 51.402.351,12)

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Arquivo 16).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.170.379.550,30, o que representa um percentual de 43,95% (Arquivo 16). Considerando as inclusões da fiscalização, o montante subiu para R\$1.179.514.289,32, representando 44,29% da Receita Corrente Líquida, todavia ainda dentro do limite legal.

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 1.079.266.753,94	R\$ 1.113.616.074,26	R\$ 1.138.979.695,69	R\$ 1.170.379.550,30
Inclusões da Fiscalização				R\$ 9.134.739,02
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 1.079.266.753,94	R\$ 1.113.616.074,26	R\$ 1.138.979.695,69	R\$ 1.179.514.289,32
Receita Corrente Líquida	R\$ 2.440.880.022,56	R\$ 2.529.505.822,84	R\$ 2.550.116.440,86	R\$ 2.663.062.952,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 2.440.880.022,56	R\$ 2.529.505.822,84	R\$ 2.550.116.440,86	R\$ 2.663.062.952,30
% Gasto Informado	44,22%	44,03%	44,66%	43,95%
% Gasto Ajustado	44,22%	44,03%	44,66%	44,29%

Obs.: As inclusões da fiscalização no último quadrimestre de 2019 se referem à substituição de mão-de-obra, apontada no item B.1.9.4.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	31.276	31321	8963	9022	22313	22299
Em comissão	325	1263	76	749	249	514
Total	31601	32584	9039	9771	22562	22813
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			546		9	

(Arquivo 17 – p. 01-43)

Constatamos as seguintes ocorrências:

1. Divergência entre a quantidade de servidores temporários informados ao AUDESP, conforme quadro de pessoal inserido no Arquivo 17 – p. 14, e as admissões informadas no sistema SISCAA (Arquivo 17 – p. 15-43), cuja quantidade de contratados e remanescentes em 31/12/2019 transcrevemos no quadro acima.
2. Destacamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No período examinado foram nomeados 02 servidores sem curso superior (Arquivo 17 – p. 45 e 117), durante o exercício em exame. Constatamos, ainda, que mais duas servidoras ocuparam o cargo comissionado de Assistente de Secretaria e Expediente I, cuja escolaridade era “Ensino Médio” (Arquivo 17 – p. 114 e 117), todavia, em 31/12/2019, não havia nenhum servidor ocupante de cargo em comissão sem a formação mínima exigida, uma vez que foram exonerados antes do encerramento do exercício (Arquivo 17 – p. 62-67 e 117).

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei



Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. **(GNN)**

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.

Esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos a cola trechos das decisões dos processos TC's 1024/026/15 e 4949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

(...) **A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido.** Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, **não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012.** A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. **Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão,** cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável,** nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações,

propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

3. Além das admissões mencionadas acima verificamos que os cargos de: Assistente de Secretaria e Expediente (Arquivo 17 – p. 100), Assistente de Secretaria e Expediente I (Arquivo 17 – p. 69-97); Assistente de Secretaria e Expediente II¹ (Arquivo 17 – p. 69-98); Motorista da Chefia do Poder Executivo (Arquivo 17 – p. 74, 82, 91 e 97); Motorista Executivo (Arquivo 17 – p. 80 e 97) **não possuem características de direção, chefia e assessoramento**. As atribuições destes cargos, descritas no Arquivo 17 – p. 102, 108, 110 e 111, relacionam atividades corriqueiras e burocráticas, despidas de qualquer traço que possam enquadrá-las nas exceções previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
4. Nem todos os servidores apresentaram suas declarações de bens no exercício de 2019 (Arquivo 17 – p. 112-113), nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992². **Por se tratar de falha grave, propomos, ante o descumprimento, seja comunicado o d. Ministério Público Estadual.**

B.1.9.1. HORAS EXTRAS

Verificamos que, no exercício em exame, diversos servidores receberam por horas extraordinárias realizadas acima do limite permitido pelo artigo 128, § 3º, da Lei Municipal nº 3800 de 2 de dezembro de 1.991, o qual determina que: “§ 3º - *Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.*” (Arquivo 19 – p. 36), todavia, a prática foi frequente durante

¹ Além das atribuições não possuírem características de direção, chefia e assessoramento, os cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e Assistente de Secretaria e Expediente II foram ocupados por servidores sem curso superior conforme mencionamos no item b, acima, o que desqualifica ainda mais seus enquadramentos nas exceções previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

² Art. 13. *A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.*

§ 2º *A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.*

todos os meses de 2019, como pode se ver no Arquivo 19 – p. 68-89, não se caracterizando, portanto, a exceção prevista no referido dispositivo legal.

B.1.9.2. GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES COMISSIONADOS

Contatamos o pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados do município, conforme relação juntada no Arquivo 20.

Com relação aos pagamentos realizados aos servidores que ocuparam cargos em comissão, a interpretação dada ao assunto por esta E. Corte é no sentido de a referida gratificação não ser compatível com o exercício de cargo comissionado, conforme podemos verificar em decisão exarada no TC-1438/026/14, cujo trecho transcrevemos:

“Os cargos de provimento em comissão já supõem naturalmente dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cuja atividade consiste em *múnus público*, sendo devidamente remunerados, nos termos da lei.”

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme decisão unânime dos membros do Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 21191/09, Acórdão nº 4538/13, cujo trecho transcrevemos:

“(ii) Da Incompatibilidade do Cargo em Comissão com o Pagamento de Gratificação por Dedicção Exclusiva Este tema já foi objeto de inúmeras discussões no âmbito desta Corte de Contas, havendo vários julgados indicando que **existe completa incompatibilidade entre o exercício de cargo em comissão e a percepção de gratificação por dedicação exclusiva**, senão vejamos o que restou decidido na Consulta 19947-2/05
PROCESSO N.º: 19947-2/05 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** – A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO. (...) 4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em



Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva? Não e não. **Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.** No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções” (grifo nosso)

Entendemos, com isso, indevido o pagamento de tal gratificação a servidores ocupantes de cargos comissionados, uma vez que tais cargos já pressupõem a dedicação exclusiva, em tempo integral.

B.1.9.3. PAGAMENTO DE SALÁRIO ESPOSA A SERVIDORES

Verificamos o pagamento de “salário esposa” a servidores da Municipalidade (Arquivo 21). Todavia a concessão de tal benefício reputa-se inconstitucional, uma vez que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (artigo 111 e artigo 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta³), configurando-se mecanismos destinados a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

Nesse sentido, cabe destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles que, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público, pontuava:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens

³ Constituição do Estado de São Paulo de 1989, **Artigo 111** – “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Artigo 128 – “As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”.

Artigo 144 – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público. (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.495) (destaques do MPC-SP).

Na fixação de vantagens aos servidores, faz-se necessário observar o princípio da razoabilidade, por meio do qual se verifica se há necessidade (se é um dos anseios da Administração Pública), adequação (se atende aos fins públicos que com a norma se pretende alcançar) e proporcionalidade em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

Analisando-se criticamente a concessão dos benefícios mencionados (salário esposa, 14º salário e abono/gratificação de aniversário/natal/ano novo), não se identifica nenhum dos requisitos da razoabilidade, uma vez que não são uma necessidade da Administração Pública, mas sim uma conveniência aos servidores públicos beneficiados.

Portanto, revelam-se inadequados na perspectiva do interesse público e, ao mesmo tempo, desproporcionais, na medida em que criam ônus financeiro à Administração Pública sem que exista contrapartida razoável dos beneficiados. Com efeito, embora o pagamento de alguns desses benefícios exija requisitos, como não ter o beneficiário ultrapassado certo número de faltas ou recebido penalidades funcionais durante o ano, não se pode entendê-los juridicamente como contrapartida razoável, visto que, na prática, nada mais são do que obrigações a que os servidores estão sujeitos por seu respectivo regime legal.

Tal entendimento coaduna-se com a firme jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que há tempos vem declarando inconstitucionais benefícios criados nesses moldes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 135/12, de 04 de abril de 2012, que "dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário, regime próprio de Previdência Social e Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guarujá." [...]

Salário-Consorte. Inequívoca a violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Estado civil do servidor não guarda

relação com suas atividades. Ausente qualquer causa justificadora do benefício. Inconstitucionalidade dos artigos 203 e 204. Modulação de efeitos. Providência oportuna. A retroação dos efeitos de decisão acabaria por atingir servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nos dispositivos invalidados, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé. Efeitos da decisão serão produzidos ao cabo de 120 (cento e vinte) dias da data do julgamento da ação.

Não conheço do pedido relativo ao artigo 679, caput e § 2º. Julgo extinto o processo quanto aos artigos 198, 199 e 679, § 1º. No mais, julgo procedente, em parte, a ação, com modulação. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2220811-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 30.03.2016, v.u., Grifos do MPC/SP).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Leis Municipais de nº 7.508/1975 e nº 7.553/1976, que "têm efetuado pagamentos ao funcionalismo público municipal do benefício denominado "salário esposa", no valor de 5% do salário mínimo (Artigo 7º da Lei 7.553/1976)

[...]

Dessa maneira, verifica-se que o "salário-esposa" constituiu nítida vantagem de caráter pessoal, não estando acobertada pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento.

Por fim, como bem ressaltou o Ministério Público, o critério indexador de reajuste da verba municipal previsto no artigo 7º da Lei Municipal nº 7.553/76, de igual maneira não foi recepcionado pela Carta Magna que, em seu artigo 7º, inciso IV, dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).

Assim, referidas Leis Municipais devem ser consideradas inconstitucionais, por estarem, de fato, em flagrante colisão com o determinado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para:

1) Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis Municipais de nº 7.508, de 21 de outubro de 1975 (artigo 2º) e nº 7.553, de 25 de fevereiro de 1976 (artigo 7º), que instituem o salário-esposa e utilizam o salário mínimo como indexador de reajuste do referido benefício;

2) condenar os requeridos na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover novos pagamentos com essa mesma natureza discriminatória ("Salário-Esposa"), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$100.000,00, para cada pagamento indevidamente realizado, a ser aplicada ao ordenador da despesa pública. (TJ-SP, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública São Carlos, Processo 1008140-64.2017.8.26.0566, Rel. Gabriela Muller Carioba Attanasio, j. 20.04.2018, v.u., Grifos do MPC/SP).

Diante do exposto, **propomos comunicação ao Ministério Público Estadual.**

B.1.9.4. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES AVULSOS

Verificamos que a Prefeitura Municipal de Sorocaba contratou professores avulsos para substituir os titulares em ausências inferiores a 15 dias (Arquivo 22), incorrendo nas seguintes irregularidades:

- a. Tais contratações foram feitas por mero "cadastramento", sem a realização de qualquer tipo de processo seletivo, infringindo o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- b. O pagamento desses servidores se deu mediante Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) e embora tenham sido recolhidos os encargos previdenciários, tais servidores não têm outros direitos concedidos aos demais professores, o que pode gerar futuras demandas trabalhistas para a Municipalidade;

Além destas falhas, as contratações caracterizaram substituição de mão-de-obra, uma vez que os cargos dos professores figuram no quadro de pessoal do Executivo Municipal e foram desembolsados com elas: R\$9.134.739,02, em 2019, contudo oneraram a dotação "3.3.90.36.99.00 – Outros Serviços de Pessoa Física", assim acrescentamos o valor nos gastos com pessoal no item B.1.8.1, deste relatório.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 8.652/09, de 06 de fevereiro de 2009)	10.728,69	10.728,69	17.881,16
(+) 6,16 % = RGA 2009 em Lei Municipal nº 8.787/09 de 22 de junho de 2009	11.389,58	11.389,58	18.982,64
(+) 3,65% = RGA 2010 Lei Municipal nº 9.061/10 de 16 de março de 2010	11.805,30	11.805,30	19.675,51
(+) 6,40% = RGA 2011 Lei Municipal nº 9.472/11 de 18 de fevereiro de 2011	12.560,84	12.560,84	20.934,74
(+) 5,81 % = RGA 2012 Lei Municipal nº 9.984/12 de 15 de março de 2012	13.290,62	13.290,62	22.151,05
(+) 5,09% = RGA 2013 Lei Municipal nº 10.414/13 de 13 de março de 2013	13.967,08	13.967,08	23.278,50
(+) 5,91% = RGA 2014 Lei Municipal nº 10.728/14 de 20 de fevereiro de 2014	14.792,53	14.792,53	24.654,25
(+) 6,41 % = RGA 2015 Lei Municipal nº 11.069/15 de 24 de março de 2015	15.740,73	15.740,73	26.234,58
(+) 8% = RGA 2016 Lei Municipal nº 11.284/16 de 30 de março de 2016	16.999,98	16.999,98	28.333,33
(+) Não houve reajustes em 2017	16.999,98	16.999,98	28.333,33
(+) 2,95% = RGA 2018 (exceto Prefeito) Lei Municipal nº 11.692 de 3 de abril de 2018	17.501,48	17.501,48	28.333,33
(+) 3,69% = RGA 2019 Lei Municipal nº 11.859, de 11 de Janeiro de 2019	18.147,28	18.147,28	29.378,83

(Arquivo 23 – p. 01-23)

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

De acordo com nossos cálculos, constatamos pagamento excessivo à Prefeita referente à bonificação natalina decorrente do artigo 7º, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.861 de 16/01/2019⁴ o que fere o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal⁵:

⁴ “IV - conceder bonificação natalina ou cesta de natal, no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais”.

⁵ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

- Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho (Arquivo 23 – p. 31):

Valor da fixação original:	R\$	17.881,16	
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	28.333,33	
Percentual de revisão no exercício em exame:		3,69%	
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	29.378,83	
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Fev	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mai	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jul	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Ago	R\$ 29.004,44	R\$ 29.004,44	R\$ -
Set	R\$ 29.378,83	R\$ 29.378,83	R\$ -
Out	R\$ 29.378,83	R\$ 29.378,83	R\$ -
Nov	R\$ 29.378,83	R\$ 29.378,83	R\$ -
Dez	R\$ 29.378,83	R\$ 29.448,83	R\$ 70,00
Total	R\$ 273.550,72	R\$ 273.620,72	R\$ 70,00

(Assumiu a Prefeitura em agosto/2020, até Julho recebia subsídio como Vice-Prefeita)

De acordo com nossos cálculos, constatamos pagamentos excessivos a funcionários de carreira nomeados como secretários municipais, em virtude do recebimento de verbas adicionais do cargo de origem, como adicionais por tempo de serviço, sexta parte e bonificação natalina decorrente do artigo 7º, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.861 de 16/01/2019 o que fere o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal:

- Ademir Hiromu Watanabe (Arquivo 23 – p. 32)

Valor da fixação original:	R\$		10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$		17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$		18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago			R\$ -
Set			R\$ -
Out	R\$ 9.073,63	R\$ 9.799,52	R\$ 725,89
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 19.599,06	R\$ 1.451,78
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 19.669,06	R\$ 1.521,78
Total	R\$ 45.368,19	R\$ 49.067,64	R\$ 3.699,45

(No mês de outubro foram considerados 15 dias de trabalho)

- Djalma Luiz Benette (Arquivo 23 – p. 34):

Valor da fixação original:	R\$		10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$		17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$		18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago			R\$ -
Set			R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 54.441,84	R\$ 54.511,84	R\$ 70,00



- Fabio De Castro Martins (Arquivo 23 – p. 35):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69		
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48		
Percentual de revisão no exercício em exame:		3,69%		
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28		
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	
Jan			R\$	-
Fev			R\$	-
Mar			R\$	-
Abr			R\$	-
Mai			R\$	-
Jun			R\$	-
Jul			R\$	-
Ago	R\$ 5.444,18	R\$ 8.257,00	R\$	2.812,82
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 27.523,28	R\$	9.376,00
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 27.523,28	R\$	9.376,00
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 27.523,28	R\$	9.376,00
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 27.593,28	R\$	9.446,00
Total	R\$ 78.033,30	R\$ 118.420,12	R\$	40.386,82

(No mês de agosto foram considerados 9 dias de trabalho)

- Flavio Nelson Da Costa Chaves (Arquivo 23 – p. 36):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69		
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48		
Percentual de revisão no exercício em exame:		3,69%		
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28		
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	
Jan	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Fev	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Mai	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Jul	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Ago	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$	-
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$	70,00
Total	R\$ 217.767,36	R\$ 217.837,36	R\$	70,00



- Gilmar Tadeu Ribeiro Alves (Arquivo 23 – p. 7):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago			R\$ -
Set	R\$ 15.122,73	R\$ 15.122,73	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 69.564,57	R\$ 69.634,57	R\$ 70,00

(No mês de setembro foram considerados 25 dias de trabalho)

- Jorge Ubirajara Vieira (Arquivo 23 – p. 38):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago			R\$ -
Set	R\$ 17.542,37	R\$ 17.542,37	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 71.984,21	R\$ 72.054,21	R\$ 70,00

(No mês de setembro foram considerados 29 dias de trabalho)

- Jose Carlos Cuervo Junior (Arquivo 23 – p. 39):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69		
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48		
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%	
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28		
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	
Jan			R\$ -	
Fev			R\$ -	
Mar			R\$ -	
Abr			R\$ -	
Mai			R\$ -	
Jun			R\$ -	
Jul			R\$ -	
Ago			R\$ -	
Set			R\$ -	
Out	R\$ 16.937,46	R\$ 16.937,46	R\$ -	
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00	
Total	R\$ 53.232,02	R\$ 53.302,02	R\$ 70,00	

(No mês de outubro foram considerados 28 dias de trabalho)

- Jose Humberto Urban Filho (Arquivo 23 – p. 40):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69		
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48		
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%	
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28		
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	
Jan			R\$ -	
Fev			R\$ -	
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Mai	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Jul	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Ago	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00	
Total	R\$ 181.472,80	R\$ 181.542,80	R\$ 70,00	

- Jose Marcos Gomes Junior (Arquivo 23 – p. 41):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago			R\$ -
Set	R\$ 15.727,64	R\$ 15.727,64	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 70.169,48	R\$ 70.239,48	R\$ 70,00

(No mês de setembro foram considerados 26 dias de trabalho)

- Marcel Stefano Tavares Marques da Silva (Arquivo 23 – p. 42):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago	R\$ 13.912,91	R\$ 13.912,91	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 86.502,03	R\$ 86.572,03	R\$ 70,00

(No mês de agosto foram considerados 23 dias de trabalho)

- Marcelo Duarte Regalado (Arquivo 23 – p. 43):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69		
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48		
Percentual de revisão no exercício em exame:		3,69%		
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28		
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	
Jan	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Fev	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Mai	R\$ 6.049,09	R\$ 9.386,17	R\$ 3.337,08	
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Jul	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Ago	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 27.946,82	R\$ 9.799,54	
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 28.016,82	R\$ 9.869,54	
Total	R\$ 205.669,17	R\$ 316.871,19	R\$ 111.202,02	

- Marcio Rogerio Dias (Arquivo 23 – p. 45):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69		
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48		
Percentual de revisão no exercício em exame:		3,69%		
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28		
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças	
Jan			R\$ -	
Fev			R\$ -	
Mar			R\$ -	
Abr			R\$ -	
Mai			R\$ -	
Jun			R\$ -	
Jul			R\$ -	
Ago			R\$ -	
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -	
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00	
Total	R\$ 72.589,12	R\$ 72.659,12	R\$ 70,00	

- Mauricio Tavares da Mota (Arquivo 23 – p. 46):

Valor da fixação original:	R\$		10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$		17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$		18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago	R\$ 11.493,27	R\$ 11.493,27	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 84.082,39	R\$ 84.152,39	R\$ 70,00

(No mês de agosto foram considerados 19 dias de trabalho)

- Paulo Henrique de Campos Soranz (Arquivo 23 – p. 47):

Valor da fixação original:	R\$		10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$		17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$		18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago	R\$ 6.049,09	R\$ 6.049,09	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 78.638,21	R\$ 78.708,21	R\$ 70,00

(No mês de agosto foram considerados 10 dias de trabalho)

- Robson Coivo (Arquivo 23 – p. 48):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69	
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48	
Percentual de revisão no exercício em exame:		3,69%	
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28	
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Fev	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mai	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jul	R\$ 9.678,54	R\$ 9.678,54	R\$ -
Ago	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 209.298,62	R\$ 209.368,62	R\$ 70,00

(No mês de julho foram considerados 16 dias de trabalho)

- Sergio David Rosumek Barreto (Arquivo 23 – p. 49):

Valor da fixação original:	R\$	10.728,69	
Fixação revisada até o exercício anterior:	R\$	17.501,48	
Percentual de revisão no exercício em exame:		3,69%	
Fixação revisada para o exercício em exame:	R\$	18.147,28	
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago			R\$ -
Set	R\$ 17.542,37	R\$ 17.542,37	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 71.984,21	R\$ 72.054,21	R\$ 70,00

(No mês de setembro foram considerados 29 dias de trabalho)



- Simei Fernando Lamarca (Arquivo 23 – p. 50):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 9.073,63	R\$ 9.073,63	R\$ -
Fev	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mai	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jul	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Ago	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 208.693,71	R\$ 208.763,71	R\$ 70,00

(No mês de janeiro foram considerados 15 dias de trabalho)

- Suelei Marjorie Goncalves Flores (Arquivo 23 – p. 51):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:			Janeiro
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Fev	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mai	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jul	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Ago	R\$ 17.542,28	R\$ 17.542,28	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 217.162,36	R\$ 217.232,36	R\$ 70,00

(No mês de agosto foram considerados 29 dias de trabalho)

- Wanderlei Acca (Arquivo 23 – p. 52):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan			R\$ -
Fev			R\$ -
Mar			R\$ -
Abr			R\$ -
Mai			R\$ -
Jun			R\$ -
Jul			R\$ -
Ago	R\$ 13.912,91	R\$ 13.912,91	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 86.502,03	R\$ 86.572,03	R\$ 70,00

(No mês de agosto foram considerados 23 dias de trabalho)

- Wilson Unterkircher Filho (Arquivo 23 – p. 53):

Valor da fixação original:		R\$	10.728,69
Fixação revisada até o exercício anterior:		R\$	17.501,48
Percentual de revisão no exercício em exame:			3,69%
Fixação revisada para o exercício em exame:		R\$	18.147,28
Mês inicial da fixação revisada:		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Fev	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mar	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Abr	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Mai	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jun	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Jul	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Ago	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Set	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Out	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Nov	R\$ 18.147,28	R\$ 18.147,28	R\$ -
Dez	R\$ 18.147,28	R\$ 18.217,28	R\$ 70,00
Total	R\$ 217.767,36	R\$ 217.837,36	R\$ 70,00

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

O Índice Municipal de Gestão Fiscal (i-Fiscal) do exercício em exame apresenta viés de baixa, situando-se na mesma faixa de resultado do exercício anterior, B↓ (Efetiva).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Fiscal	B ↓	B ↑	B ↓

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais impactam o alcance das metas nºs 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Gestão Tributária Estrutura

- Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo. Assunto inserido na meta 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 1.1.2 do IEG-M/I-Fiscal.
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários. Assunto inserido na meta 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 1.1.3 do IEG-M/I-Fiscal.

Transparência Receita e Despesa

- A transparência dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira foi comprometida pela classificação precária da natureza da receita. Assunto inserido na meta 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questões nºs 16.1 e 17.1 do IEG-M/I-Fiscal.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades no setor:

As instalações físicas da Prefeitura Municipal de Sorocaba não têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. A Origem informa que não conseguiu executar seu projeto de combate a incêndio porque o prédio da Prefeitura é Patrimônio Histórico. O novo projeto para obtenção do AVCB deverá respeitar as características originais do prédio e as restaurações determinadas pela Ação Civil Pública nº 0044619-43.2009.8.26.0602 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arquivo 24).

O Município dispõe de 46 Unidades de Saúde, entretanto apenas 02 possuem AVCB, conforme relação juntada no Arquivo 24, p. 02-04.

Dentre as 168 Unidades Escolares do Município, apenas 06 possuem AVCB. A Secretaria Municipal de Educação informa que as Unidades sem AVCB estão passando por adequações para atender as exigências do Corpo de Bombeiros (Arquivo 24, p. 05-09).

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas há **questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial nos casos de escolas, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, o **descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37)**, do **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90)** e do **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**.

Importante destacar que os **Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.



Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o artigo 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto artigo 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

Informamos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo 25.

A Origem informa que realiza avaliação de bens móveis com base em pesquisas de mercado e executa a depreciação de forma automatizada por meio do seu Sistema de Controle de Bens Móveis (SIM). Declara também, que está em estudo a reavaliação dos bens da Prefeitura com previsão de implementação para o exercício de 2020 (Arquivo 26)

B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

A Origem declara que possui controle das renúncias fiscais concedidas a título de isenções, anistias, remissões e subsídios conforme declaração encartada no Arquivo 27. Informa ainda que estimou renúncias, no exercício em análise, no montante de R\$ 5.184.000,00 cujo impacto na receita



prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO seria mínimo, de 0,169%, não afetando as metas de resultados fiscais (Arquivo 27 – p. 02-04).

Requisitada a fornecer relatórios das renúncias concedidas no exercício de 2019 com o nome dos beneficiários, os valores e a fundamentação legal da concessão do benefício, a Origem forneceu apenas relatórios estatísticos de cálculo mobiliário e de simulação do IPTU (Arquivo 27 – p. 05-32).

Solicitada a apresentar quais foram as medidas de compensação adotadas em relação às renúncias de receitas, nos termos do que exige o artigo 14 da LRF, a Prefeitura não disponibilizou as informações.

Dadas as circunstâncias, a fiscalização da renúncia de receitas da Prefeitura, para o exercício em análise, restou prejudicada. Diante do não atendimento aos questionamentos, propomos o acionamento do inciso V do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

B.3.3. DÍVIDA ATIVA.

Movimentação da Dívida Ativa	2018	2019	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 1.372.540.217,16	R\$ 1.341.193.057,02	-2,28%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 1.372.540.217,16	R\$ 1.341.193.057,02	-2,28%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 1.372.540.217,16	R\$ 1.341.193.057,02	-2,28%
Total Ajustado	R\$ 1.372.540.217,16	R\$ 1.341.193.057,02	-2,28%
Recebimentos	R\$ 63.220.543,29	R\$ 74.963.266,50	18,57%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	R\$ 63.220.543,29	R\$ 74.963.266,50	18,57%
Cancelamentos	R\$ 211.467.877,33	R\$ 198.103.013,17	-6,32%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 211.467.877,33	R\$ 198.103.013,17	-6,32%
Valores não Recebidos	R\$ 1.097.851.796,54	R\$ 1.068.126.777,35	-2,71%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 1.097.851.796,54	R\$ 1.068.126.777,35	-2,71%
Inscrição	R\$ 243.341.260,48	R\$ 465.526.046,01	91,31%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 243.341.260,48	R\$ 465.526.046,01	91,31%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 92.244.232,57	R\$ 148.416.848,86	60,90%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 92.244.232,57	R\$ 148.416.848,86	60,90%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 1.248.948.824,45	R\$ 1.385.235.974,50	10,91%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 1.248.948.824,45	R\$ 1.385.235.974,50	10,91%

(Arquivo 09 – p. 14-16)

Com base nos dados encaminhados pela origem, verificamos que houve um aumento de 10,91% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior. Constatou-se que o percentual de recebimento (R\$ 74.963.266,50) foi de 5,59% em relação ao estoque inicial da dívida (R\$ 1.341.193.057,02). Índice significativamente inferior ao de cancelamentos (R\$ 198.103.013,17) que atingiu 14,77% sobre a mesma base.

A Origem informa que possui controle dos cancelamentos de dívida ativa realizados pela equipe responsável registrando quem efetuou o procedimento. Informa também que, por meio de instrumentos de cobrança da Dívida Ativa, Protesto e Execução Fiscal, realizou o seguinte:

- 1) Encaminhou 110.942 cartas de cobrança administrativa, resultando no valor de R\$ 9.023.333,07 de pagamentos à vista e R\$ 17.977.279,23 em valores parcelados;
- 2) Em 16/10/2019 instituiu o programa de pagamento de débitos municipais, PPDM, através da Lei Municipal 12.093/2019, resultando nos montantes de R\$ 6.158.401,81 pagos à vista e R\$ 4.138.825,05 em valores parcelados;
- 3) A Divisão de Protestos aumentou a quantidade de CDA's enviadas para o Cartório de Protestos de 700 para 1500 ao dia; o que resultou no envio de 133.651 CDA's durante o exercício e no valor arrecadado de R\$ 41.398.907,19 pagos à vista.
- 4) A Divisão de Execução Fiscal providenciou o ajuizamento de 12.270 ações, perfazendo o valor de R\$ 169.438.971,43.

Entretanto, as análises da evolução do montante da Dívida Ativa (10,91%) e da taxa de recebimento de (5,59%), na comparação com o saldo inicial da dívida de 2019, demonstram baixa efetividade no processo de cobrança atual (Arquivo 28).

B.3.4. CONTRIBUIÇÃO PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) ainda não foi instituída pelo Município, descumprindo assim recomendações deste Tribunal, conforme relatado no item H.3.

Conforme declaração da Origem, o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 176/2017 não foi aprovado pelo Legislativo Municipal durante a sessão ordinária do dia 22/08/2017 (Arquivo 29).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,05%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,03%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,81%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,89%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,89%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,35%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,62%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,62%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,08%

(Arquivo 04 – p. 14-17)

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente de 3,11%, atendendo-se ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Arquivo 30).

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2020
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$ 1.586.061.148,04
Retenções ao FUNDEB		R\$ 157.619.606,80
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$ 270.090.912,55
Receitas de aplicações financeiras		R\$ 529.831,49
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$ 262.195.325,72
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de:	2020	R\$ 8.425.418,32
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$ -
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de	2020	R\$ 8.425.418,82
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de	2020	-R\$ 0,50
Valor a ser adicionado à aplicação de	2019 para compor o mínimo de 25%	R\$ -
Aplicação na Educação até 31.12 de	2019	

(Arquivo 30 – p. 23-26)

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município (Arquivo 30 – p. 22).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

O Índice Municipal de Gestão Fiscal (i-Educação) do exercício em exame apresenta viés de baixa, situando-se na faixa inferior em comparação ao resultado obtido no exercício anterior, C↓ (Baixo nível de adequação).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Educ	C+ ↓	C+ ↓	C ↓

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais impactam o alcance das metas nºs 4.1, 4.a e 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Estrutura / Profissionais de Educação / Serviços / Alunos - Creche

- Falhas, carências e falta de pesquisa para levantar a quantidade de



crianças que necessitam de vagas e deficiências no funcionamento, verificadas nas creches do município:

Sala de Aleitamento Materno:

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015. Referência: questões nºs 1.1 e 1.2 do IEG-M/I- Educação.

Professores efetivos:

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 1.6 do IEG-M/I- Educação.

Permanência na mesma escola – Professor:

- Em 2019, houve rotatividade de professores superior a 10% em 91,11% dos estabelecimentos de creche. De acordo com Lapo e Bueno (2003, p. 71), a “rotatividade gera uma falta de vínculo do professor com a escola, o que pode trazer graves consequências para um tão necessário e almejado ensino de qualidade”. Referência: questão nº 1.10 do IEG-M/I- Educação.

Material e Uniforme Escolar:

- A entrega do kit escolar às Creches no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 2.16.1 do IEG-M/I- Educação.

Levantamento da Demanda por Vagas:

- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2019, assunto abordado na Estratégia 1.3 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 2.18 do IEG-M/I- Educação.

Alunos por Turma:

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Creche = 13 crianças por turma. Referência: questão nº 1.23 do IEG-M/I- Educação.

Crianças com deficiência:

- Em relação ao Atendimento Pedagógico Especializado (APE) as creches do município não disponibilizam Sala de Recursos e nem Classe Regida por Professor Especializado. O Atendimento Educacional Especializado está previsto no Capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014. Ademais, no documento da Secretaria de Educação Especial (Ministério da Educação) - DIRETRIZES OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - consta que este atendimento deve ser realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais. A oferta deste atendimento especializado deve constar no Projeto Pedagógico da escola de ensino regular. Referência: questão nº 3.36.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Estrutura / Profissionais da Educação / Serviços / Alunos – Pré-escola

- Falhas, carências, falta de pesquisa para levantar a quantidade de crianças que necessitam de vagas e deficiências no funcionamento, verificadas nas pré-escolas do município:

Espaço por aluno:

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Pré-Escola com menos de 30 m² por 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de



05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Pré-Escola. A Tabela 15 define que as salas de aula deveriam ter 30 m². Como a relação adequada de alunos por turma para Pré-Escola é de 22 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 30 m²/22 alunos. Referência: questão nº 2.4 do IEG-M/I- Educação.

Escolas de Tempo Integral:

- O município não possui estabelecimentos de Pré-Escola com turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. Referência: questão nº 2.23 do IEG-M/I- Educação.

Professores efetivos:

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 2.5 do IEG-M/I- Educação.

Material e Uniforme Escolar:

- A entrega do kit escolar às Pré-Escolas no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 2.16.1 do IEG-M/I- Educação.

Levantamento da Demanda por Vagas:

- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas em 2019, assunto abordado na Estratégia 1.3 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 2.16.1 do IEG-M/I- Educação.

Alunos por Turma:

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Pré-Escola = 22 crianças por turma. Referência: questão nº 2.16.1 do IEG-M/I- Educação.

Escolas de Tempo Integral

- A Prefeitura Municipal não ofereceu turmas em período integral de pré-escola, durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Com base no total de matrículas informado pelo município. Referência: questão nº 2.24 do IEG-M/I- Educação.

Acessibilidade:

- Em relação às formas de Atendimento Pedagógico Especializado (APE), as pré-escolas do município não disponibilizam Classe Regida por Professor Especializado. O Atendimento Educacional Especializado está previsto no Capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014. Ademais, no documento da Secretaria de Educação Especial (Ministério da Educação) - DIRETRIZES OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - consta que este atendimento deve ser realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais. A oferta deste atendimento especializado deve constar no Projeto Pedagógico da escola de ensino regular. Referência: questão nº 2.25.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Estrutura / Profissionais da Educação / Serviços / Alunos – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)

- Falhas, falta de pesquisa para levantar a quantidade de crianças que necessitam vagas, carências e deficiências no funcionamento, verificadas nos anos iniciais do Ensino Fundamental do município:



Sala de Aula:

- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. A Tabela 21 define que as salas de aula deveriam ter 45 m². Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo número de alunos é superior a 1,875 m². Referência: questão nº 2.25.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Computadores na Rede Escolar:

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região (Infraestrutura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas. Referência: questão nº 2.25.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Professores Efetivos x Temporários:

- Prefeitura Municipal possui 15,53% (mais de 10%) do quadro de professores dos Anos Iniciais como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 3.4.1 do IEG-M/I- Educação.



Material e Uniforme Escolar:

- A entrega do kit escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no inciso VII do artigo 54 e no inciso V do artigo 208 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Referência: questão nº 3.18.1 do IEG-M/I- Educação.

Transporte Escolar:

- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, infringindo o artigo 5º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 45, de 2013. Referência: questão nº 3.23.3 do IEG-M/I- Educação.

Levantamento da Taxa de Abandono:

- Houve crianças que abandonaram a escola, dificultando o atingimento da Meta 2 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Esse assunto também é tratado no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no inciso II do artigo 56 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Referência: questão nº 3.33.2 do IEG-M/I- Educação.

Estabelecimentos em tempo integral:

- Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais (apenas 5) possuem turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral. Referência: questão nº 3.34 do IEG-M/I- Educação.

Alunos de tempo integral:

- Apenas 3,46% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). O ideal seria 25%. Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral. Referência: questão nº 3.35 do IEG-M/I- Educação.

Crianças com deficiência:

- Em relação às formas de Atendimento Pedagógico Especializado (APE), os estabelecimentos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, do município não disponibilizam Classe Regida por Professor Especializado. O Atendimento Educacional Especializado está previsto no Capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014. Ademais, no documento da Secretaria de Educação Especial (Ministério da Educação) - DIRETRIZES OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - consta que este atendimento deve ser realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais. A oferta deste atendimento especializado deve constar no Projeto Pedagógico da escola de ensino regular. Referência: questão nº 3.36.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Avaliação do Rendimento Escolar:

- Embora tenha atingido a meta do IDEB no exercício de 2019, em relação aos anos iniciais (4ª série/5º ano) a média caiu em relação a 2017 (Arquivo 31 – p. 01), o que desperta um alerta em relação ao desempenho e atingimento das metas nos próximos exercícios. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 3.22.1 do IEG-M/I- Educação.

**Estrutura / Profissionais da Educação / Serviços / Alunos – Anos
Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)**

- Falhas, falta de pesquisa para levantar a quantidade de crianças que necessitam vagas, carências, deficiências no funcionamento e não atingimento de metas no IDEB verificadas nos anos finais do Ensino Fundamental do município:

Computadores na Rede Escolar:

- A Prefeitura Municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/10. Este assunto também é abordado na estratégia 7.15 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Referência: questão nº 4.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Professores Efetivos x Temporários:

- Prefeitura Municipal possui 46,28% do quadro de professores dos Anos Finais como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), cujo ideal seria de até 10%. Referência: questão nº 4.3 do IEG-M/I- Educação.

Material e Uniforme Escolar:

- A entrega do kit escolar aos Anos Finais do Ensino Fundamental no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no inciso VII do artigo 54 e no inciso V do artigo 208 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Referência: questão nº 4.17.1 do IEG-M/I- Educação.

Avaliação do Rendimento Escolar:

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental em relação ao 9º ano, em 2019, cuja meta era 6,6 e foi alcançado média 5,7 (Arquivo 31 – p. 01). Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25



de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referência: questão nº 4.21.1 do IEG-M/I- Educação.

Transporte Escolar:

- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar dos Anos Finais do Ensino Fundamental, infringindo o artigo 5º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 45, de 2013. Referência: questão nº 4.22.3 do IEG-M/I- Educação.

Sala de Aula:

- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.4., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Creche = 13 crianças por turma Pré-escola = 22 crianças por turma Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) = 30 alunos por turma. Referência: questão nº 4.27 do IEG-M/I- Educação.

Vagas:

- A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) escolar em 2019, o que dificulta o atingimento da Meta 2 e da Estratégia 13 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Este assunto também está inserido no § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Referência: questão nº 4.23 do IEG-M/I- Educação.

Levantamento da Taxa de Abandono:

- Houve crianças que abandonaram a escola, dificultando o atingimento da Meta 2 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Esse assunto também é tratado no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no inciso II do artigo 56 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Referência: questão nº 4.32.2 do IEG-M/I- Educação.



Estabelecimentos e Alunos em tempo integral:

- Nenhum estabelecimento para os Anos Finais ofereceu turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral. Dessa forma, a meta de ao menos 25% dos alunos dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) concluírem o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019 não foi atingida, conforme a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral. Referência: questões nº 4.33 e 3.34 do IEG-M/I- Educação.

Crianças com deficiência:

- Em relação às formas de Atendimento Pedagógico Especializado (APE), os estabelecimentos dos anos finais do Ensino Fundamental, do município não disponibilizam Classe Regida por Professor Especializado. O Atendimento Educacional Especializado está previsto no Capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas estratégias 1.11, 4.2, 4.4 e 6.8 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014. Ademais, no documento da Secretaria de Educação Especial (Ministério da Educação) - DIRETRIZES OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA - consta que este atendimento deve ser realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais. A oferta deste atendimento especializado deve constar no Projeto Pedagógico da escola de ensino regular. Referência: questão nº 4.35.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Avaliação do Rendimento Escolar:

- A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7,

8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Língua Portuguesa em 2019, foi de 51,88% (Arquivo 31 – p. 02), INFERIOR a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do TODOS PELA EDUCAÇÃO mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento - A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, considera como nível suficiente no 9º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de Língua Portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

- A soma do percentual informado de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Matemática foi de 51,96% (Arquivo 31 – p. 02), INFERIOR a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do TODOS PELA EDUCAÇÃO mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento - A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, considera como nível suficiente no 9º ano o aluno que atingiu ou superou 225 pontos na escala de Língua Portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 4.21.3 do IEG-M/I-Educação.

Estrutura / Serviços / Outros – Todas as Etapas do Ensino

Estrutura:

- O percentual de escolas que estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15, em 2019, era de apenas 37,35%. Este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. Referência: questão nº 5 do

IEG-M/I- Educação.

Merenda:

- Falhas verificadas no acondicionamento da merenda escolar:
 - Não possui luminárias protegidas;
 - Não possui ventilação do estoque;
 - Não possui controle de temperatura;
 - Não possui controle da umidade do ar.

Referência: questão nº 14.1 do IEG-M/I- Educação.

Plano Municipal de Educação:

- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Referência: questão nº 16.2.1 do IEG-M/I- Educação.

Conselho Municipal de Educação:

- O Conselho Municipal de Educação não realizou reunião para aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2019 (Arquivo 31 – p. 03). Referência: questão nº 18.3.1 do IEG-M/I- Educação.

Conselho FUNDEB

- O Conselho do FUNDEB não realizou reunião para aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2019, conforme parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Arquivo 31 – p. 05). Referência: questão nº 19.3 do IEG-M/I- Educação.

CAE

- O Conselho de Alimentação Escolar - CAE não realizou visitas em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano de 2019, o que dificulta o cumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Referência: questão nº 20.2 do IEG-M/I- Educação.

C.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DO ENSINO

Durante as fiscalizações do 1º e 2º quadrimestres de 2019, constatamos diversas irregularidades em visitas a unidades escolares do

município, nesta fiscalização de encerramento, solicitamos informações a respeito das providências tomadas em relação a nossos apontamentos e de acordo com informações da Origem encartadas no Arquivo 32 – p. 05-12, foram providenciados diversos consertos e reparos, contudo remanesceram as seguintes falhas, sobre as quais não foram feitas referências em sua resposta:

Escolas Visitadas no 1º quadrimestre

(Arquivo Relatório do 1º Quadrimestre 2019 - PM Sorocaba (TC-4989 989 19-9).pdf do Evento 24 – p. 09-16)

1. CEI 96 – Professora Adelaide Piva de Lima – Irregularidades remanescentes:

- As áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas nas portas e janelas;
- A escola sofre com vandalismo. Áreas comuns, acessíveis são vandalizadas quando os muros da unidade são ultrapassados, as torneiras dos bebedouros e a mangueira utilizada para combate a incêndio, que ficam nestes locais, foram subtraídas;
- O pátio é coberto, mas não protege o ambiente em dias de chuva com ventos. Nestes dias, o local não pode ser utilizado para realizar as atividades curriculares.

2. EM Professor Walter Carretero – Irregularidades remanescentes:

- A escola sofre com vandalismos.
- A sala de informática foi inundada pelo rompimento da tubulação de água e não pode ser utilizada, a energia havia sido desligada naquele ambiente.
- Há bens mobiliários e equipamentos de uso dos professores e alunos em situação precária que necessitam de manutenção ou substituição.
- O Ginásio de Esportes foi depredado e se encontra em condições precárias de uso e não possui os equipamentos necessários à prática esportiva;
- Tubulação das calhas para recolhimento da água da chuva subtraídas da escola;
- As grelhas de alvenaria para coleta da água foram destruídas;



Escolas Visitadas no 2º quadrimestre

(Arquivo [1. Relatório de Instrução - PM Sorocaba - 2ºQ 2019 - TC-004989.989.19-9.pdf](#) do Evento 41 – p. 07-22)

1. Centro de Educação Infantil 45 – Diva Ferreira Cordeiro - Irregularidades remanescentes:

- Merenda Seca – Verificamos que o cardápio indica que, em alguns dias por semana, foram servidas merendas secas em horário no qual deveriam ser oferecidas refeições, inclusive, na data de nossa visita, estavam sendo servidos bolo e leite com chocolate ao invés de almoço aos alunos;
- Problemas elétricos – Tomada da lousa digital de uma das classes não funciona;
- As refeições são servidas no pátio e não comporta todos os alunos;
- Limpeza da caixa d'água vencida;
- O filtro de água da escola está vencido desde 2014;
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018 e hidrantes;
- Extintores com prazo de validade vencido e fora do local determinado;
- Falta de capacitação dos professores da escola.

2. Escola Municipal Prof. Léa Edy Alonso Saliba – Falhas remanescentes:

- Merenda seca, alguns dias por semana são servidos pão com manteiga ou requeijão e leite achocolatado ao invés de almoço;
- Inúmeros pontos com infiltrações graves e goteiras em ambas as edificações da escola (são dois prédios). Em um dos banheiros o forro desabou, deixando o encanamento do andar de cima exposto;
- Inúmeras rachaduras, algumas em estado crítico;
- Falta de pastilhas conferem um ar de abandono ao edifício principal;



- Ausência de AVCB em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018; hidrante sem mangueira e sensor quebrado e extintores vencidos;
- Vários pontos com pisos danificados;
- Salas de aula em má situação, com infiltrações e pisos danificados;
- Problemas hidráulicos - Bebedouros quebrados, vazamentos no encanamento dos banheiros, provocando diversas infiltrações;
- O muro baixo em diversos pontos facilita o acesso à escola que está bastante vandalizada;
- A quadra não possui tabelas de basquete, os alambrados estão avariados;
- Grades, muros e paredes vandalizados;
- O esgoto no prédio de cima costuma transbordar da caixa de gordura;
- Os brinquedos do parque infantil, quebrados e enferrujados são riscos para as crianças;
- As grades de proteção do escoamento do esgoto da chuva foram arrancadas e as cavidades por onde a água escoava estão expostas, causando sério risco de acidentes.
- Grades das janelas violadas;
- Vidros e portas quebrados;
- A escola possui um registro extenso de solicitações não atendidas pela Prefeitura Municipal.

3. Centro de Educação Infantil 106 – Áurea Paixão Rolim – Falhas remanescentes:

- Vários pontos com infiltrações e goteiras;
- Rachaduras estruturais, principalmente próximas a um aterro que pode ter tido alguma movimentação;
- Telhas quebradas
- Desgaste na pintura;
- A desratização e a desinsetização estão vencidas;



- O filtro de água da escola está vencido;
- Ausência de AVCB em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018;
- Capacitação dos professores é deficiente;
- Portas com desgaste causado pelas intempéries.

4. Centro de Educação Infantil 54 – Profª. Sônia Aparecida Machado – Falhas remanescentes:

- Pisos quebrados e soltos no pátio;
- Goteiras, umidades, infiltrações e telhas quebradas;
- Portas com cupim;
- Desgaste na pintura;
- As refeições são servidas no pátio, o qual não comporta todos os alunos;
- Mato alto ao redor da escola;
- Ausência de AVCB em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018 e de hidrantes;
- Árvores crescendo ao redor do alicerce do edifício;
- Mesmo com desratização, a escola enfrenta problemas com ratos e morcegos.

5. Escola Municipal Dr. Achilles de Almeida – Falhas remanescentes:

- Pisos danificados em diversos pontos;
- Goteira na quadra coberta que está danificando uma das colunas metálicas;
- Umidades e infiltrações;
- Forro da sala de esportes está danificado;
- Rachaduras em paredes;
- Desgaste na pintura (a pintura do pátio mencionada na resposta da Origem foi realizada em fevereiro/2019, no primeiro quadrimestre, antes de nossa visita no 2º quadrimestre);

- Existem materiais inservíveis amontoados ao lado da cantina, próximo à entrada de serviços;
- Kit escolar - apontadores de lápis não funcionam e lápis de má qualidade;
- Ausência de AVCB em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018 e de hidrantes;
- Lâmpadas queimadas;
- A escola não possui engate para abastecimento de caminhão pipa quando falta água em períodos de estiagem.

6. Centro de Educação Infantil 16 - Profª. Beatriz de Moraes Leite Fogaça – Falhas remanescentes:

- Alguns pontos com infiltrações e uma goteira na cozinha;
- Uma rachadura em patamar no pátio coberto;
- Desgaste na pintura;
- Ausência de AVCB em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018.

7. Centro de Educação Infantil 66 - Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul – Falhas remanescentes:

- Goteira na coifa da cozinha;
- O declive do terreno acima do pátio e do refeitório faz com que a enxurrada os invada em dia de muita chuva. Na lavanderia que está em um nível mais baixo que o corredor que circunda a escola o problema é ainda mais acentuado;
- A porta e respectivos portais da lavanderia estão bastante avariados devido ao problema da enxurrada mencionado acima. A porta entre a despensa e a cozinha está com cupim;
- Desgaste na pintura.
- Existe um vidro quebrado e a tela da despensa onde são armazenados alimentos está rasgada;
- Existem materiais inservíveis ocupando espaço desnecessário no pátio e em uma casinha que deveria ser destinada ao lazer das

crianças;

- Em várias salas existem lâmpadas queimadas, sendo que em algumas, apenas uma funciona;
- Vasos sanitários dos banheiros feminino e masculino apresentam vazamentos.
- Ausência de AVCB em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018 e, de hidrantes (os extintores foram trocados).

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,07%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,44%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,15%

(Arquivo 33)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

O Índice Municipal de Gestão Fiscal (i-Saúde) do exercício em exame apresenta viés de baixa, situando-se na mesma faixa de resultado do exercício anterior, **B↓** (Efetiva).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Saúde	B ↓	B ↑	B ↓

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais, algumas impactam o alcance das metas nºs 11.7, 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Planejamento em Saúde

Plano Municipal de Saúde como base de elaboração do PPA

- A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2018-2021 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2018-2021 pela Câmara Municipal. Assunto inserido na meta 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 01 do IEG-M/I-Saúde.

Programa Anual de Saúde como base de elaboração de LDO e LOA

- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2019 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da LDO 2019 pela Câmara Municipal, contrariando o § 2º do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Assunto inserido na meta 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 02 do IEG-M/I-Saúde.

Estrutura

AVCB ou CLCB de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal

- 96,77 % das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 11 do IEG-M/I-Saúde.

Licença de Funcionamento de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal

- 85,48 % das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, contrariando a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 12 do IEG-M/I-Saúde.

Atenção ambulatorial

Agendamento remoto de consulta

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos. Assunto inserido na meta 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 20 do IEG-M/I-Saúde.

Prontuário Eletrônico

- A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente. Trata-se de uma boa prática. Segundo Cartilha sobre Prontuário Eletrônico do Conselho Federal de Medicina (CFM) com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) de fevereiro de 2012, a informação no PEP está muito mais disponível e atualizada, onde e quando o médico precisa; os resultados de exames, laboratoriais ou de imagem, estão também disponíveis para consulta. Todos os dados armazenados têm maior legibilidade, acurácia e exatidão. Referência: questão nº 23 do IEG-M/I-Saúde.

Atenção Psicossocial

Adequação de CAPS e Unidades de Acolhimento a demanda

- A Prefeitura Municipal informou que não possui CAPS AD, CAPS AD II, CAPS I, CAPS AD IV e, segundo dados do IBGE 2019, possui mais de 70 mil habitantes, não se adequando ao recomendado no Anexo I do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017. Referência: questão nº 24.5.2
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Unidade de Acolhimento Adulto e de Acolhimento Infantil e, segundo dados do IBGE 2019, possui mais de 200 mil habitantes, não se adequando ao recomendado no inciso I do artigo 46 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017. Referência: questão nº 24.5.2

Assistência Farmacêutica

Componente básico da Assistência Farmacêutica

- A Prefeitura Municipal informou que possui itens com desabastecimento

(falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Referência: questão nº 46*

D.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

Durante as fiscalizações do 1º e 2º quadrimestres de 2019, foram constatadas diversas irregularidades em visitas às unidades de saúde do município. Nesta fiscalização de encerramento, solicitamos informações a respeito das providências tomadas em relação aos apontamentos efetuados.

A Origem declara que não consegue atender as demandas de manutenção predial das Unidades de Saúde em virtude da não disponibilidade de contrato para a realização dos serviços. A expectativa é que um novo contrato tenha início em setembro de 2020.

As impropriedades identificadas nas visitas *in loco* não foram sanadas, exceto os problemas de buraco no alicerce e torneiras quebradas da Unidade Básica de Saúde Laranjeiras e de goteiras e infiltrações na Unidade Saúde da Família Brigadeiro Tobias (Arquivo 34). Contudo remanesceram as seguintes falhas, sobre as quais não foram feitas referências em sua resposta:

Unidades de Saúde Visitadas no 1º quadrimestre

(Arquivo Relatório do 1º Quadrimestre 2019 - PM Sorocaba (TC-4989 989 19-9).pdf do Evento 24 - p. 17-18)

1. Unidade Básica de Saúde Laranjeiras – Falhas remanescentes:

- Diversas falhas relacionadas à deterioração do prédio;
- Mobiliário em estado ruim;
- Equipamentos quebrados;
- Os médicos admitidos como plantonistas, médico do trabalho e Clínico 1 em virtude da implantação de gestão compartilhada com uma OS que assumiu a gestão das UPH's zona norte e zona oeste, foram readaptados para funções que não foram preparados. A situação tem gerado ações contra a municipalidade, contudo a Prefeitura ainda não foi notificada.

2. Unidade de Pronto Atendimento Laranjeiras – Falhas remanescentes:

- Diversas falhas relacionadas à deterioração do prédio: portas com umidade, rachaduras no chão da garagem, próxima ao alicerce do prédio, e buracos na parede externa, próximos aos cilindros de gás medicinal;
- Falta de espaço para armazenamento leva à armazenagem de soro em local inadequado;
- A farmácia estava em inventário, o que levou à guarda de medicamentos e materiais de enfermagem em outras salas.

3. Unidade de Pronto Atendimento São Guilherme – Falhas remanescentes:

- Rachaduras em paredes de drywall;
- A sala de medicação não possui azulejos e a pintura da parede, logo acima de onde são armazenados os medicamentos, está descascando, o que compromete o armazenamento naquele local. Na sala de vacinas também não tem azulejos;

Unidades de Saúde Visitadas no 2º quadrimestre

(Arquivo [1. Relatório de Instrução - PM Sorocaba - 2ºQ 2019 - TC-004989.989.19-9.pdf](#) do Evento 41 – p. 22-28)

1. Unidade Básica de Saúde Vila Angélica – Falhas remanescentes:

- Pontos de goteira na sala de vacina, no corredor central e no Programa de Saúde Adulto;
- Pontos de infiltração na lavanderia e na sala de ginecologia;
- Rachaduras na cozinha, na lavanderia, na sala do programa de aceleração do crescimento e na coordenação;
- Pintura desgastada nas áreas interna e externa do edifício;
- Inexistência de banheiro adequado para pessoas com necessidades especiais;
- Cozinha em condições inadequadas e botijão armazenado na área interna.

2. Unidade Saúde da Família Jardim Rodrigo – Falhas remanescentes:

- Infiltrações, rachaduras, goteiras, desgaste na pintura, vidros quebrados;
- Inexistência de ar condicionado na farmácia;
- Medicamentos armazenados em caixas de papelão;
- Alimento armazenado na geladeira de medicamentos;
- Inexistência de luz de emergência.

3. Unidade Saúde da Família Brigadeiro Tobias – Falhas remanescentes:

- Rachaduras no banheiro;
- Pintura desgastada;
- Medicamentos armazenados de forma inadequada;
- Móveis e equipamentos danificados.

4. Unidade Saúde da Família Cajuru – Falhas remanescentes:

- Infiltrações, goteiras, desgaste na pintura e porta quebrada;
- Inexistência de ar condicionado na farmácia;
- Medicamentos armazenados em caixas de papelão;
- Móveis danificados.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

O Índice Municipal de Gestão Fiscal (I-AMB) do exercício em exame apresenta viés de baixa, situando-se na mesma faixa de resultado do exercício anterior, **B↓** (Efetiva).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Amb	B+ ↓	B+ ↓	B ↓

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais impactam o alcance das metas nºs 8.4 e 9.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Estrutura e Educação Ambiental

Estrutura Organizacional do Meio Ambiente

- A Prefeitura Municipal informou que possui estrutura organizacional para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, entretanto, não possui Recursos Tecnológicos e Recursos Materiais. Utiliza-se de recursos terceirizados. Assunto inserido na meta 9.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 1.4 do IEG-M/I-Ambiental.

Resíduos Sólidos

Plano de Resíduos da Construção Civil

- O cronograma de metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) não contém previsão das metas de: Aumento/melhoria dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV; Aumento/melhoria de Áreas de Transbordo e Triagem – ATT; Realização de operações de coleta de Resíduos da Construção Civil em “pontos viciados”. Assunto inserido na meta 9.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 15.2.1 do IEG-M/I-Ambiental.

Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde

- Não há área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos gerados nos serviços de saúde, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004 e Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Assunto inserido na meta 8.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Referência: questão nº 16.2 do IEG-M/I-Ambiental.

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Realizamos o exame amostral da legalidade dos processos de

licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, não sendo verificadas falhas significativas (Arquivo 35).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

O Índice Municipal de Gestão Fiscal (I-CIDADE) do exercício em exame apresenta estabilidade, situando-se na mesma faixa de resultado do exercício anterior, **B+** (Muito efetiva).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Cidade	B+ ↑	B+	B+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais impactam o alcance da meta nº 11.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Estrutura / Reconstrução / Mobilidade Urbana

Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil realizou menos de 3 reuniões no ano de 2019, o que dificulta a discussão, propositura, acompanhamento e fiscalização das ações da política municipal de proteção e defesa civil. Referência: questão nº 1.3.2 do IEG-M/I- Cidade.

Cadastro de Fornecedores para Suprimentos:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Referência: questão nº 5.6 do IEG-M/I- Cidade.

Estudo de Avaliação da Segurança:

- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no



artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU. Referência: questão nº 7 do IEG-M/I- Cidade.

Transporte Público Coletivo:

- Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas. Este assunto é abordado no artigo 10, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Referência: questão nº 9.1.1 do IEG-M/I- Cidade.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Quanto aos aspectos gerais da transparência pública, na amostra analisada, não encontramos irregularidades.

No que se refere à divulgação dos demonstrativos do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), prevista nos artigos 48 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal constatou-se que a Origem publicou todos os demonstrativos, exceto o “Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas” em razão de não possuir parceria público-privada, conforme Termo de Verificação juntado no Arquivo 36.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP, conforme abaixo:

(1) Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de

licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
Outros/Não Aplicável	44905234 - Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	Sovan Equipamentos de Proteção Indiv.Eireli	5643	Aquisicao/Escadas de Fibra de Vidro p/ Area de Ilumi Publ. Res.1610 Pag.78	02/04/2019
Outros/Não Aplicável	33903009 - Material Farmacológico	CM Hospitalar S.A.	17818	Aquisicao Medicamentos(NF B)p/SES Conf.Fl.66 CPL 53/2019 Vol 07 Reserva 5136	20/12/2019
Outros/Não Aplicável	44905233 - Equipamentos Para Áudio, Vídeo e Foto	Dirceu Longo e Cia	8415	Aquis.Equip.Multi midia Palac.Cidadania C Onf.Fl.160 Cpl 130/2019 R.1475	11/06/2019
Outros/Não Aplicável	44905233 - Equipamentos Para Áudio, Vídeo e Foto	Ed Informatica Vergueiro Sorocaba Ltda	8417	Aquis.Equip.Multi midia Palac.Cidadania C Onf.Fl.160 Cpl 130/2019 R.1475	11/06/2019
Outros/Não Aplicável	44905234 - Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	Sovan Equipamentos De Proteção Indiv.Eireli	5643	Aquisicao/Escadas De Fibra De Vidro P/ Area De Ilumi Publ. Res.1610 Pag.78	02/04/2019

(2) Foi informada “OUTROS NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”, exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
Outros/Não Aplicável	33903910 - Locação de Imóveis	Mil Verdes Mares Holding Ltda ME	1977	Locacao de Imovel para Escola Municipal Benedito Cleto Pq S. Bento (Jan-Dez/19)	17/01/2019
Outros/Não Aplicável	33903910 - Locação de Imóveis	Obra Para Assistencia à Infancia - OPAL	7919	Loc.Imovel Pp/Cei 64 Sedu - R.Constantino 70,	22/05/2019

				Vig Abr-Dez/19 (R.2077) Conf.FI.494	
Outros/Não Aplicável	33903615 Locação Imóveis	- de Alessandra Natrielli C.J.Ferreira	8137	Loc Imovel p/ CIM Mulher R.Gal Dale Coutinho,105 (Abr-Dez/19) R. 1963 - Fl. 402	28/05/2019
Outros/Não Aplicável	33903615 Locação Imóveis	- de Mikhael Nicolas El Hadi	4354	Loc. Imovel p/ GCM - Av Santos Dumont, 2 00 - Sesdec (Mar a Dez/2019) Res. 1403	08/03/2019
Outros/Não Aplicável	33903615 Locação Imóveis	- de Neuristela Nunes de Almeida	14272	Locacao de Imovel p/ Cooperativa Reviver Rua Ourinhos, 241 (Out a Dez/19) R.1461	16/10/2019
Outros/Não Aplicável	33903910 Locação Imóveis	- de Banco de Olhos de Sorocaba	1668	Locacao de Imovel p/ Almojarifado de Medicamentos da Sec. da Saude (Jan-Dez/ 19)	14/01/2019

(3) Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR", contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema AudeSP, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, exemplos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
Inscrição Genérica- Outros:31217	Agencia Nacional de Telecomunicações	5670	02/04/2019
Inscrição Genérica- Outros:50811	Corporação Andina de Fomento	6944	30/04/2019
Inscrição Genérica- Outros:46967	Cintia Galvão	4674	18/03/2019
Inscrição Genérica- Outros:00103	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	13132	19/09/2019
Inscrição Genérica- Outros:51444	Glock América SA	14232	15/10/2019

Inscrição Genérica- Outros:13320	Secretaria da Receita Federal	34	02/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:00193	Caixa Econômica Federal	106	02/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:31218	Juízo Direito Vara Fazenda Pública Sorocaba	235	02/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:00103	Instituto Nacional do Seguro Social-INSS	831	02/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:31218	Juízo Direito Vara Fazenda Pública Sorocaba	1652	14/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:21905	Prefeitura Municipal de Sorocaba	2077	21/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:33451	Departamento de Estrada d Rodagem- DER	2255	24/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:44646	Tania Mara Marcal Ferreira	2324	24/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:19469	Juízo Direito 04 Vara Cível Comarca Sorocaba	2913	30/01/2019
Inscrição Genérica- Outros:40665	Asociacion Intl de Ciudades Educadoras	5007	22/03/2019
Inscrição Genérica- Outros:31217	Agencia Nacional de Telecomunicações	5670	02/04/2019
Inscrição Genérica- Outros:31953	Departamento Estadual Transito - São Paulo	6763	25/04/2019
Inscrição Genérica- Outros:50811	Corporação Andina de Fomento	7008	02/05/2019
Inscrição Genérica- Outros:44646	Tania Mara Marcal Ferreira	7822	17/05/2019
Inscrição Genérica- Outros:16225	Antonio Nelson Florio	8830	19/06/2019
Inscrição Genérica- Outros:16683	Joao Batista Sobrinho	8950	24/06/2019

Tal qual o Comunicado SDG N° 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AudeSP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema AudeSP, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema AudeSP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara

Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos recomendação à Prefeitura Municipal de Sorocaba para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

O Índice Municipal de Gestão Fiscal (I-GOV TI) do exercício em exame apresenta viés de baixa, situando-se na faixa inferior de resultado em comparação ao exercício anterior, **B↓** (Efetiva).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B ↓	B ↓	C+ ↓
i-Gov-TI	A ↑	B+ ↓	B ↓

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais impactam o alcance da meta nºs 16.6 e 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Aquisições em TI / Políticas de TI / Segurança da Informação

Divulgação e Treinamento dos Softwares Utilizados:

- Os servidores de TI são notificados quando da aquisição de novos softwares e sistemas, contudo não recebem treinamento para utilizá-los, o que pode colocar em risco a segurança da informação, tendo em vista o possível desconhecimento da ferramenta adquirida e de técnicas de proteção. Referência: questão nº 7 do IEG-M/I- GOV TI.

PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação. Referência: questão nº 2 do IEG-M/I- GOV TI.

Transparência:

- No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a

análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º , §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.3 do IEG-M/I- GOV TI.

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.5 do IEG-M/I- GOV TI.

Integração:

- Não há integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de dívida ativa, ou seja, na inscrição em dívida ativa, o lançamento não é automaticamente contabilizado nos Balanços da Prefeitura Municipal. Tal fato acarreta erros nos registros contábeis e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa. Referência: questão nº 7.1.2 do IEG-M/I- GOV TI.
- Há integração entre o sistema de contabilidade e a menor parte dos softwares. A integração do sistema de contabilidade com outros softwares proporciona o processamento de informações em períodos menores de tempo e com um grau mais elevado de assertividade, além de evitar retrabalhos e erros; tendo em vista que as informações são digitadas em diferentes sistemas e passam por pessoas diferentes. A consequência é uma melhora na qualidade das decisões, pois o gestor terá mais tempo para forçar em atividades mais estratégicas e os dados centralizados em uma plataforma proporciona uma visão completa, clara e transparente sobre toda a gestão. Referência: questão nº 7.1.3 do IEG-M/I- GOV TI.

Gerenciamento de Dados:

- A Prefeitura Municipal possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada). A base de dados não fica sob sua gestão direta, ou seja, é gerenciada por empresa terceira. O banco de dados sob gerência indireta aumenta as chances de um acesso indevido a dados públicos sem que a Prefeitura Municipal tenha conhecimento. Exemplo: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de um cidadão/empresa e a Prefeitura Municipal não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta. Referência: questão nº 7.2.1 do IEG-M/I- GOV TI.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

i-plan:

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas, como se observa nos apontamentos do Item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**.

Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, como se observa nos apontamentos do Item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**.

Meta 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, como se observa nos apontamentos do Item **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**.

i-fiscal:

Meta 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas, como se observa nos apontamentos do Item **B.2. IEG-M – I-FISCAL**.

Meta 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, como se observa nos apontamentos do Item **B.2. IEG-M – I-FISCAL**.

i-educ:

Meta 4.1: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de

qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, como se observa nos apontamentos do Item **C.2. IEG-M – I-EDUCAÇÃO**.

Meta 4.a: Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos, como se observa nos apontamentos do Item **C.2. IEG-M – I-EDUCAÇÃO**.

Meta 4.c: Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, como se observa nos apontamentos do Item **C.2. IEG-M – I-EDUCAÇÃO**.

i-saúde:

Meta 11.7: Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**.

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

Meta 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, como se observa nos apontamentos do Item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**.

i-amb:

Meta 8.4 - Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança, como se observa nos apontamentos do Item **E.1. IEG-M – I-AMB**.

Meta 9.2 - Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no

emprego e no produto interno bruto, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países de menor desenvolvimento relativo, como se observa nos apontamentos do Item **E.1. IEG-M – I-AMB.**

i-cidade:

Meta 11.5: Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por eles em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com foco em proteger os pobres e as pessoas em situações de vulnerabilidade, como se observa nos apontamentos do Item **E.1. IEG-M – I-CIDADE.**

i-gov TI:

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas, como se observa nos apontamentos do Item **E.1. IEG-M – I-GOV TI.**

Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, como se observa nos apontamentos do Item **E.1. IEG-M – I-GOV TI.**

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-010083.989.19-4
	Interessado:	Câmara Municipal de Sorocaba
	Objeto:	Comunicado de constituição de Comissão para acompanhamento de operação da Polícia Civil e Ministério Público, denominada "Casa de Papel" para verificação de eventual desvio de recurso em contratações.
	Manifestação da Fiscalização:	Quanto às recomendações da Comissão Especial da Câmara Municipal para acompanhamento de todos os procedimentos relacionados com a operação "Casa de Papel" exaradas no ofício 01/2009, constante do Evento 1.1 – p. 2 do TC-010083.989.19-4, verificamos, conforme declaração inserida no Arquivo 37 – p. 5, que os servidores Hudson Moreno Zuliani e Edmilson Chelles Martins foram afastados de suas funções, sem prejuízo de seus respectivos vencimentos, enquanto perdurasse a instrução processual das investigações, sendo que o primeiro foi exonerado do cargo de Secretário de Licitações e Contratos em 02/08/2019 e o segundo retornou às atividades em 05/08/2019, por determinação da Prefeita Sra. Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho. A Origem não prestou



	informações quanto ao afastamento de Eloy de Oliveira, Secretário de Comunicação e de Werinton Kermes, Secretário de Cultura e Turismo. Quanto à empresa Selt Serv. Estruturas e Locações Ltda. a Origem alegou por meio de declaração inserida no Arquivo 37 – p. 7, que não teria recebido nenhuma recomendação para suspensão dos pagamentos à referida empresa. Já em relação à empresa Jornal Gazeta do Interior, a Administração alegou que recebeu recomendação do Ministério Público para suspensão dos pagamentos por serviços realizados após a notificação, recebida em 21/05/2019, sem prejuízo dos pagamentos quanto a atividades realizadas anteriores a intimação e que as recomendações e orientações foram acatadas, conforme declaração e demais documentos juntados no Arquivo 37 – p. 7-26.
--	---

2	Número:	TC-010922.989.19-9
	Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
	Objeto:	Requer a juntada de ofício expedido pela Corregedoria Geral do Município acerca de correção extraordinária para apurar acumulação ilegal de cargos públicos.
	Manifestação da Fiscalização:	<p>A Secretaria de Assunto Jurídicos e Patrimoniais do Município de Sorocaba instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 11.168/2019, referente ao acúmulo de função com terceiro vínculo do servidor Antonio Itamar Rodrigues Pitombeira.</p> <p>A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar informa que o processo teve os seguintes trâmites: denúncia em 05/06/2019; audiência em 11/08/2019; defesa prévia anexada em 19/08/2019. Atualmente o processo encontra-se com o Senhor Denunciante para manifestar se o mesmo pretende produzir provas (Arquivo 37 – p. 27).</p> <p>A Corregedoria Geral do Município constatou que o servidor, no período de 19 de agosto de 1992 até 01 de março de 2018, acumulou ilegalmente três vínculos funcionais: 1) cargo de médico, na Prefeitura Municipal de Sorocaba, desde 01/10/1991 e se mantinha até 13/09/2019, data da fiscalização; 2) cargo de médico, na Prefeitura Municipal de Votorantim, de 10/06/1992 até 01/03/2018; 3) cargo de médico, na Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 19/08/1992 até 17/02/2019. O Órgão Corregedor constatou que, em 01/03/2018, o servidor se aposentou do cargo de médico na Prefeitura Municipal de Votorantim e, em 17/02/2019, se exonerou do segundo vínculo com a Prefeitura Municipal de Sorocaba. O processo disciplinar foi instaurado e a denúncia ofertada em razão dos indícios claros de acumulação indevida de três cargos públicos, embora tal situação tenha sido regularizada com a exoneração de um cargo da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 17/02/109 (Arquivo 37 – p. 28-30).</p>

3	Número:	TC-012790.989.19-8
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo - MP
	Objeto:	Ofício nº 371/2019 - 15ª PJ da Promotoria de Justiça de Sorocaba, Ministério Público do Estado de São Paulo, datado de 15 de maio de 2019 e subscrito pelo Promotor Dr. Orlando Bastos Filho. IC nº 2566/19. Assunto: encaminha, como Representação, cópia integral dos autos e das Leis Municipais de Sorocaba nº 11461/2016 e 11928/2019, para conhecimento e eventuais providências em relação à legalidade das cobranças pretendidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao SAAE.
Manifestação da Fiscalização:	Verificamos, conforme declaração inserida às fls. 28 do Arquivo 37 que o SAAE efetuou 3 pagamentos no valor de R\$1.051.880,04 cada, à Prefeitura de Sorocaba por conta do disposto na Lei Municipal 11.461/2016, alterada pela Lei Municipal 11.928/19, todavia, mediante acordo firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público, os pagamentos foram suspensos e ajustado que o montante total pago (R\$3.155.640,12) seja devolvido em 3 parcelas com a devida correção até a data do respectivo adimplemento a partir de Fevereiro de 2020. Sugerimos à próxima fiscalização que verifique o cumprimento do que foi acordado.	

4	Número:	TC-013607.989.19-1
	Interessado:	Cristiano Cecatto
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Presencial nº 087/2018, destinado à contratação de serviço técnico especializado em engenharia e medicina do trabalho para elaboração, emissão e gerenciamento de programas na área de saúde.
	Manifestação da Fiscalização:	O expediente subsidiou nossos exames "in loco". Não vislumbramos irregularidades na contratação.

5	Número:	TC-013759.989.19-7
	Interessado:	INTER TELECOM - Comercio e Locação de Equipamentos de Comunicação Ltda.
	Objeto:	Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 181/2018 da Prefeitura de Sorocaba, destinado à locação de sistema de radiocomunicação digital VHF/FM para utilização pelo SAMU 192.
	Manifestação da Fiscalização:	O expediente subsidiou nossos exames "in loco". Não vislumbramos irregularidades na contratação.

6	Número:	TC-013929.989.19-2
	Interessado:	Expressocard Administradora de Cartões S/A
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 002/2019, que objetivou a contratação de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável para a prestação de crédito direto ao consumidor e cartão de reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção.
	Nossa Manifestação:	O expediente subsidiou nossos exames "in loco". Não vislumbramos irregularidades na contratação.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprecisas ao Sistema Audesp, conforme relatado no item G.2 do presente relatório, bem como o não atendimento de requisições da Fiscalização.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, face às constatações do período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal⁶:

⁶ As eventuais recomendações das contas de 2018 não figuram neste item porque ainda não há parecer.

Exercício 2017	TC 006891.989.16-2	DOE 13/03/2019	Data do Trânsito em julgado 26/04/2019
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprimore o sistema de Controle Interno, observando os termos contidos no Comunicado SDG nº 35/2015; • Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, especialmente aqueles que obtiveram conceito C e C+; • Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, condicionando os percentuais de alterações orçamentárias o mais proximamente possível à inflação projetada para o período, bem como observe, com rigor, às disposições contidas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 29/10; • Observe com maior rigor às normas constitucionais de admissão na Administração Pública, limitando os cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento; • Aprimore os instrumentos de cobrança da dívida ativa, observando aos termos definidos nos artigos 13 e 58 da LRF e artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao Comunicado SDG nº 23/2013; • Adote alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU e ITBI; • Institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; • Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os prédios públicos municipais; • Corrija as impropriedades verificadas na fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino e saúde; • Informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; 			

Exercício 2016	TC 004413.989.16-1	DOE 26/04/2018	Data do Trânsito em julgado Tramitando (em fase de Pedido de Reexame)
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, falta de equipamentos pedagógicos, não atingimento da meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental e demanda de vagas nas creches); • Aprimore o Sistema de Controle Interno, assegurando-se do cumprimento de suas atribuições; • Institua a contribuição para a Iluminação Pública; 			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,15%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,04%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM



PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requerimentos de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,29%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,05%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,62%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	96,89%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,07%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. A Prefeitura não entregou a notificação do Prefeito José Antonio Caldini Crespo assinada, alegando que não conseguiu contatá-lo.
2. **Item A.1.1. CONTROLE INTERNO** – O controle interno não exerceu adequadamente suas funções constitucionais/legais, uma vez que:
 - Não exerceu o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município (descumprindo o artigo 74, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000);
 - Não assinou, em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, o Relatório de Gestão Fiscal (desatendendo o artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000);
 - Não atestou a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados (não atendendo o artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993);



- Apresentou apenas um relatório no exercício de 2019, o qual se referiu ao 1º quadrimestre, assim deixou de se manifestar sobre a maior parte do exercício;
- A forma como o Controle interno está constituído compromete sua independência, uma vez que sua atuação está subordinada ao Secretário do Gabinete Central, cargo de agente político de livre provimento. Além disso, o cargo de Controlador Geral é cargo comissionado o que compromete ainda mais a independência e imparcialidade do órgão.

3. Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Falhas verificadas nesta dimensão do IEG-M:

- Nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- Falhas na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO;
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- Falhas verificadas em relação às condições de trabalho dos servidores que executam o planejamento;
- Falhas verificadas em relação à Ouvidoria do Poder Executivo;
- Falhas verificadas em relação à Transparência na Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve entre 60 e 80% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias;
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

4. Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no exercício evidenciou um déficit de 0,15% da receita realizada.

5. Item B.1.1.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 577.548.127,19, o que corresponde a 17,37% da Despesa Fixada (inicial). Considera-se que 10% seja um número razoável para créditos adicionais suplementares para o nível de inflação atual e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

6. Item B.1.1.2. REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

- A Administração realizou alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, infringindo assim o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

7. Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- A Fiscalização realizou ajustes no último quadrimestre de 2019, referentes à substituição de mão-de-obra, no montante de R\$ 9.134.739,02, conforme apontado no item B.1.9.4.

8. Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Divergência entre a quantidade de servidores temporários informados ao AUDESP e as admissões informadas no sistema SISCAA;
- Inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas em relação à nomeação de servidores sem curso superior para cargo comissionado, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual;

- Cargos comissionados cujas características não se enquadram nas exceções previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Nem todos os servidores apresentaram suas declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual .

9. Item B.1.9.1. HORAS EXTRAS

- Horas extraordinárias realizadas acima do limite permitido pela legislação municipal.

10. Item B.1.9.2. GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES COMMISSIONADOS

- Pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados;

11. Item B.1.9.3. PAGAMENTO DE SALÁRIO ESPOSA A SERVIDORES

- Pagamento indevido de salário esposa a servidores, com proposta de comunicação ao Ministério Público;

12. Item B.1.9.4. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES AVULSOS

- Contratações de professores avulsos para substituição de titulares por período inferior a 15 dias, feitas por mero “cadastramento”, sem a realização de qualquer tipo de processo seletivo, infringindo o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- Pagamento de professores avulsos mediante Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) o que pode acarretar futuras demandas trabalhistas para a Municipalidade;

13. Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos de subsídios acima do valor determinado por lei.

14. Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B - Falhas verificadas nesta dimensão do IEG-M:

- Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários;



- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários;
- A transparência dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira foi comprometida pela classificação precária da natureza da receita.

15. Item B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

- As instalações físicas da Prefeitura Municipal de Sorocaba não têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- O Município dispõe de 46 Unidades de Saúde, entretanto apenas 02 possuem AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- Dentre as 168 Unidades Escolares do Município, apenas 06 possuem AVCB, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.
- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

16. Item B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Devido a informações incompletas da Origem, a fiscalização das renúncias de receitas da Prefeitura, para o exercício em análise, restou prejudicada, frente a falta de atendimento de requisição, propomos o acionamento do inciso V do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

17. Item B.3.3. DÍVIDA ATIVA.

- As análises da evolução do montante da Dívida Ativa (10,91%) e da taxa de recebimento de (5,59%), na comparação com o saldo inicial da dívida de 2019, demonstram baixa efetividade no processo de cobrança atual.

18. Item B.3.4. CONTRIBUIÇÃO PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) ainda não foi instituída pelo Município, descumprindo assim recomendações deste Tribunal, conforme relatado no item H.3.

19. Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Falhas verificadas nesta dimensão do IEG-M:

- Falhas, carências, falta de pesquisa para levantar a quantidade de crianças que necessitam de creche e deficiências no funcionamento, verificadas nas creches do município;
- Falhas, carências, falta de pesquisa para levantar a quantidade de crianças que necessitam de pré-escola e deficiências no funcionamento, verificadas nas pré-escolas do município;
- Falhas, falta de pesquisa para levantar a quantidade de crianças que necessitam vagas, carências e deficiências no funcionamento, verificadas nos anos iniciais do Ensino Fundamental do município;
- Falhas, falta de pesquisa para levantar a quantidade de crianças que necessitam vagas, carências, deficiências no funcionamento e não atingimento de metas no IDEB verificadas nos anos finais do Ensino Fundamental do município;
- O percentual de escolas que estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15, em 2019, era de apenas 37,35%;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, desatendendo o Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;
- Falhas verificadas no acondicionamento da merenda escolar;
- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);



- O Conselho Municipal de Educação não realizou reunião para aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2019;
- O Conselho do FUNDEB não realizou reunião para aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2019, conforme parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- O Conselho de Alimentação Escolar - CAE não realizou visitas em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano de 2019, o que dificulta o cumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

20. Item C.3 FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DO ENSINO

- Irregularidades apontadas em visitas às unidades escolares do município e que não foram corrigidas até a fiscalização de encerramento, em relação a problemas com estrutura dos edifícios, armazenamento inadequado de alimentos, merenda seca servida aos alunos em horário em que deveria ser oferecida refeições, problemas elétricos, limpeza de caixa d'água vencida, filtros vencidos, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, extintores de incêndio vencidos, falta de capacitação dos professores da escola visitada, problemas hidráulicos, materiais distribuídos no kit escolar com baixa qualidade, falta de água em períodos de estiagem, invasão da escola e vandalismo;

21. Item D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Falhas verificadas nesta dimensão do IEG-M:

- A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2018-2021 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2018-2021 pela Câmara Municipal;
- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2019 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da LDO 2019 pela Câmara Municipal, contrariando o § 2 do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- 96,77 % das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando o



Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

- 85,48 % das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, contrariando a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- Não há serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial para dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos;
- A Prefeitura não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente;
- A Prefeitura não possui CAPS AD, CAPS AD II, CAPS i, CAPS AD IV e, segundo dados do IBGE 2019, possui mais de 70 mil habitantes, não se adequando ao recomendado no Anexo I do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017;
- A Prefeitura Municipal não possui Unidade de Acolhimento Adulto e de Acolhimento Infantil e, segundo dados do IBGE 2019, possui mais de 200 mil habitantes, não se adequando ao recomendado no inciso I do artigo 46 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017.
- A Prefeitura possui itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

22. Item D.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

- Irregularidades apontadas em visitas às unidades de saúde do município e que não foram corrigidas até a fiscalização de encerramento, em relação a problemas com deterioração dos prédios, armazenamento inadequado de medicamentos, móveis danificados, equipamentos quebrados, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, infiltrações, rachaduras, goteiras, inexistência de banheiro para pessoas com necessidades especiais, cozinha em condições inadequadas, botijão armazenado na área interna.



23. Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B - Falhas verificadas nesta dimensão do IEG-M:

- A Prefeitura Municipal não possui Recursos Tecnológicos e Recursos Materiais para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente. Utiliza-se de recursos terceirizados;
- O cronograma de metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) não contém previsão das metas de: Aumento/melhoria dos Pontos de Entrega Voluntária – PEV; Aumento/melhoria de Áreas de Transbordo e Triagem – ATT; Realização de operações de coleta de Resíduos da Construção Civil em “pontos viciados”;
- Não há área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos gerado nos serviços de saúde, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004 e Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

24. Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Falhas verificadas nesta dimensão do IEG-M:

- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil realizou menos de 3 reuniões no ano de 2019, o que dificulta a discussão, propositura, acompanhamento e fiscalização das ações da política municipal de proteção e defesa civil;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas. Este assunto é abordado no artigo 10, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

25. Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audeps, tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

26. Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Falhas verificadas nesta dimensão do IEG-M:

- Os servidores de TI são notificados quando da aquisição de novos softwares e sistemas, contudo não recebem treinamento para utilizá-los, o que pode colocar em risco a segurança da informação, tendo em vista o possível desconhecimento da ferramenta adquirida e de técnicas de proteção;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação;
- No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Não há integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de dívida ativa, ou seja, na inscrição em dívida ativa, o lançamento não é automaticamente contabilizado nos Balanços da Prefeitura Municipal. Tal fato acarreta erros nos registros contábeis e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa;
- Há integração entre o sistema de contabilidade e a menor parte dos



softwares.

- A Prefeitura Municipal possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada). A base de dados não fica sob sua gestão direta, ou seja, é gerenciada por empresa terceira. O banco de dados sob gerência indireta aumenta as chances de um acesso indevido a dados públicos sem que a Prefeitura Municipal tenha conhecimento.

27. Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Foi constatado, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito às falhas nas informações imprecisas ao Sistema Audesp, conforme relatado no item G.2 do presente relatório de instrução e não atendimento à requisições da fiscalização.
- Foi constatado que, nos dois últimos exercícios apreciados, a Prefeitura descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03 Campinas, 12 de novembro de 2020.

Marco Antonio Leite da Cunha
Agente da Fiscalização

Waldir Paula Batista
Agente da Fiscalização

